



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094932-85.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LIVRARIA CULTURA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado/apelante IMAGO EDITORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1094932-85.2022.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 23ª Vara Cível do Foro Central

Apelantes/Apeladas: Livraria Cultura S/A (Em Recuperação Judicial); Imago Editora Importação e Exportação Ltda

Juiz: Vitor Gambassi Pereira

Voto nº 36.617

APELAÇÕES. Deserção do apelo das litigantes. Decisão denegatória da justiça gratuita transitada em julgado. Não recolhimento do preparo recursal e não comprovação de eventual ocorrência de “justo impedimento” a tanto. Artigo 1.007, “caput” e § 6º, do Código de Processo Civil. Recursos não conhecidos.

Vistos.

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 337/345, aclarada às fls. 359/361 que julgou parcialmente procedente a *ação monitória* ajuizada por Imago Editora Importação e Exportação Ltda em face da Livraria Cultura S/A (Em Recuperação Judicial), para converter “o *mandado monitório em executivo pelo valor de R\$ 31.436,00 (fls. 37), atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o ajuizamento da demanda e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos incidentes até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da embargante (25.10.2018, fls. 248).*

(...).

A sucumbência é recíproca, porém,

atento ao princípio da causalidade, tendo em vista que foi o inadimplemento da embargante que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, fica ela condenada no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios. Considerando-se o trâmite da demanda, a baixa complexidade, o dispêndio do tempo e o trabalho exercido, a existência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito” (idem).

Inconformadas, apelam as partes (fls. 366/380 e 394/402). Pugnam pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau, bem como a concessão da justiça gratuita a seu favor.

Recurso respondido pela ré (fls. 420/427).

Após a análise e apreciação da prova documental coligida pelas apelantes, os benefícios da justiça gratuita lhes foram indeferidos, concomitante a determinação para que no prazo de 5 dias recolhessem o preparo recursal na forma do artigo 99, § 7º, do Estatuto Processual, sob pena de deserção (fls. 432/435 e 438/443).

Às fls. 437 e 445, certificado o decurso do prazo para o recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

Infere-se a inadmissibilidade da apelação interposta pelas litigantes, ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque as apelantes, que não são beneficiárias da justiça gratuita (**decisão denegatória transitada em julgado**), **deixaram de recolher as custas de preparo**, e não comprovaram a alteração das condições socioeconômicas que as impediam de suportar desde logo as custas e despesas processuais e, da mesma forma, não comprovaram a ocorrência de “*justo impedimento*” ao recolhimento do preparo do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil.

Logo, considerando o descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, a rigor, deve ser negado conhecimento aos recursos de apelação interpostos.

Nesse diapasão, e “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o*

recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Logo, conquanto não conhecido integralmente o apelo da autora-embargada, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa uma vez que não houve condenação originária da requerente nos ônus sucumbenciais.

Por outro lado, como consectário do não conhecimento integral do recurso interposto pela ré-embargante, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela requerida-apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 11% sobre o valor atualizado *do débito* (fls. 345), na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Interposição do recurso de apelação pela parte autora sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso

¹ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.

que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. **Deserção caracterizada. Honorários advocatícios majorados** para o correspondente a 15% sobre o valor da causa. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003970-06.2020.8.26.0223; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021) (g.n.).

“Apelação. Litigante que não trouxe prova da alegada insuficiência de recursos financeiros, nem procedeu ao recolhimento do preparo. Deserção proclamada. Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1114232-04.2020.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

“Execução de contrato de locação. Embargos da devedora rejeitados. Apelação da Executada. Preparo insuficiente. Concessão do prazo de 5 dias para complementação. Prazo transcorrido sem o recolhimento. Deserção. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1099332-16.2020.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021).

Ainda, cumpre destacar que, conquanto não contrarrazoado o apelo da parte ré, “*embora*

*tal elemento possa influir na sua quantificação*², é possível a majoração verba honorária em sede recursal – imposição da medida que tem claro e inequívoco intuito de desestimular a interposição de recursos pela parte vencida, consoante o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

*“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO PELO RECORRIDO EM CONTRARRAZÕES. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA. 1. O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 2. (...). 3. **É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida, razão pela qual é possível o seu estabelecimento em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em***

² STJ, AgInt no AREsp 1460624/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019.

preclusão. 4. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt nos EDcl no RE no AgInt no AREsp 1626251/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (g.n.).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. MUNICÍPIO. CONCESSIONÁRIA. RESOLUÇÕES 414/2010 e 479/2012 DA ANEEL. LEI FEDERAL 9.427/1996. DEBATE DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. CONDENAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OBSERVADOS OS LIMITES DO ART. 85, §§ 2º, 3º E 11, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. (...). 2. **Havendo condenação em verba honorária na instância de origem, cabível a majoração de honorários de sucumbência, ainda que não tenham sido apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário e ao agravo. 3. A medida imposta pelo legislador tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição de multa. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC”. (STF, ARE 1284837 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021) (g.n.).

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO

*EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. CABIMENTO DA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ENTENDIMENTO DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme a legislação processual civil. 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. **Na linha do que foi decidido pelas duas Turmas desta Corte, é cabível a majoração de honorários, ainda que não apresentadas contrarrazões, uma vez que a medida também se destina a desestimular a litigância procrastinatória. Precedentes.** 4. Embargos de declaração rejeitados”. (STF, RE 961997 AgR-ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2018 PUBLIC 21-05-2018) (g.n.).*

Ante o exposto, pelo meu voto,
NÃO SE CONHECE dos recursos de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora